

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**EXTRATO DE CONTRATOS**

Ata de Registro de Preços Nº : 002/2024  
Contratante : Município de Tibagi  
Contratada : Guartelá TBG Comércio e Serviços Ltda  
Licitação : Pregão Eletrônico nº 099/2023  
Objeto : Aquisição de camisetas  
Vigência : INÍCIO: 17/01/2024 TÉRMINO: 16/01/2024  
Assinatura : 17/01/2024

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	CAMISETA MANGA LONGA COM PROTEÇÃO DE UV. CAMISETA MODELO TRADICIONAL, MANGA LONGA, DEGOTE CARECA, CONFECCIONADA EM MALHA DRYFIT COM PROTEÇÃO UVA, COM APLICAÇÃO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO EM BORDADO DE PRIMEIRA QUALIDADE. (TAMANHOS DE ACORDO COM PEDIDO DA SECRETARIA DE SAÚDE)	UNID	70	90,00
2	CAMISETA UNISSEX - CONFECCIONADA EM MALHA PV, COMPOSIÇÃO: 62% POLIÉSTER, 34% VISCOSE E 4% ELASTANO, COR A SER DEFINIDA, MODELO UNISSEX, COM GOLA TIPO DECOTE EM V, ACABAMENTO COM RIBANA, NA COR DA PEÇA, MANGAS CURTAS, APLICAÇÃO DAS LOGOMARCAS COM BORDADO FRONTAL, ESCRITA A SER DEFINIDA, E BRASÃO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI. TAMANHO A DEFINIR.	UNID	700	39,00

Terceiro Aditivo ao Contrato Nº : 421/2021

Contratante : Município de Tibagi  
Contratada : Afras Sistemas de Telecomunicações Ltda  
Objeto : Fica prorrogado de prazo de vigência e execução dos serviços, para mais 12 (doze) meses, contados a partir do seu término, findando em 14 de dezembro de 2024. E fica estabelecido o reajuste de preço em 3,25%, conforme índice IPCA, para o reequilíbrio econômico financeiro do referido contrato, passando o valor contratual a ser de **R\$ 105.148,25** (cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que serão pagos mediante as condições descritas na cláusula quarta do contrato original.  
Assinatura : 15/12/2023  
Dotação : 23 - 06.001.04.122.0401.2011.3.3.90.40.00.00.000000

Quarto Aditivo ao Contrato Nº : 210/2022

Contratante : Município de Tibagi  
Contratada : Wam Licitações Ltda  
Objeto : O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência contratual em 90 (noventa) dias, contados a partir do seu término até a data de 03/05/2024. E fica acrescido em 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) os serviços referente a obra de construção de creche, que correspondem a R\$ 29.927,17 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) do quantitativo inicialmente fixado, que serão pagos mediante as condições descritas na cláusula oitava do contrato original.  
Assinatura : 29/01/2024  
Dotação : 140 - 10.001.12.365.1201.1019.4.4.90.51.00.00.000104

**DECRETO Nº 1123.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66 da Lei Orgânica do Município e,

Tendo em vista a necessidade de dinamizar as atividades concernentes à organização das festividades carnavalescas do corrente ano, evento que se reveste, na comunidade, de grande importância turística, havendo necessidade de compor grupo de trabalho a fim de organizá-las,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam designados os servidores abaixo relacionados, para, sob a presidência do Secretário Municipal de Turismo, compor a **COMISSÃO ORGANIZADORA DO CARNAVAL 2024:**

**COORDENAÇÃO:**

- MAURICIO MARTINS PEREIRA

**SUBCOORDENAÇÕES:****ARTÍSTICO:**

- CLEVERSON ALMEIDA DE ASSUNÇÃO;
- JOCEMAR MAURICIO DE SOUZA;
- LUCIMARA DE FÁTIMA BATISTA BITTENCOURT;
- LUIZ FERNANDO PEREIRA DO PRADO;
- NERI APARECIDO DE ASSUNÇÃO.

**PRODUÇÃO/LOGÍSTICA:**

- ADRIANO JOÃO MARIA SLEUTJES;
- CASSIANE LEILA BUENO;
- ELIZEU CORTEZ;
- FABIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA;
- FLAVIANE ALEIXO;
- MARCOS ALEXANDRE SANSON FREITAS;
- ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR;
- SIMONE GONÇALVES RODRIGUES.

**COMUNICAÇÃO/PUBLICIDADE:**

- CLAUDIO JOSE MOREIRA GARCEZ;
- ELLERY PRESTES DE SOUZA;
- JOÃO PEDRO AGOSTINHO;
- NICOLAS BILEK PHILBERT;
- TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI.

**Parágrafo único:** Os serviços não serão remunerados, sendo considerando relevantes prestados ao Município.

**Art. 2º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 18 de janeiro de 2024.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

- REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES -

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024**

Ratificamos, por estes termos, a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024 do TIBAGIPREV, referente à associação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi à APEPREV - Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios, no montante de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), com vigência até 31/12/2024, considerando os termos da justificativa deste procedimento de inexigibilidade de licitação e com fulcro na Lei nº 14.133/2021, no indicativo de dotação orçamentária e no parecer jurídico realizado.

Tibagi, 16 de janeiro de 2024.

**NEREU JUNIO DE ALMEIDA**  
DIRETOR-PRESIDENTE

**JOSEMAR SCHERAIBER**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

**DANIELA CRISTINE NOWAK**  
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA

**Ano XI – Edição nº 2143** - Tibagi, 30 de janeiro de 2024.  
Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação 002/2024, constante do Processo nº 002/2024, conforme Parecer Jurídico nº 021/2024, para formalizar contrato com a empresa CINTIA MARA JONER 04835844955, CNPJ: 19.243.728/0001-72, com base no inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Tibagi, 30 de janeiro de 2024

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

### RESOLUÇÃO Nº 316/2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA AS LEIS MUNICIPAIS 2.922/2022, 3.049/2023 E 3.050/2023;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Autorizar o reajuste de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centavos por cento) para o auxílio alimentação dos servidores efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, concedido pela Lei Municipal 2.922/2022 e pela Lei Municipal 3.050/2023.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Tibagi, em 30 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
NEREU JUNIO DE ALMEIDA  
DIRETOR-PRESIDENTE

### DECRETO Nº 1.131, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas do Poder Executivo integrantes do Sistema de Gestão da Folha de Pagamento do Município de Tibagi/PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, no uso das atribuições, de conformidade com o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município

#### DECRETA:

**Art. 1º** A consignação na folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas do Poder Executivo integrantes do Sistema de Gestão da Folha de Pagamento do Município de Tibagi/PR, observará as regras estabelecidas neste Decreto e na Lei Municipal nº 1.826, de 09 de abril de 2003.

**Art. 2º** A consignação é compulsória e facultativa.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto é considerado:

**I** - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

**II** - consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor de consignatário;

**III** - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou decisão judicial ou administrativa;

**IV** - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;

**V** - Sistema de Consignações Facultativas: O Sistema Informatizado de Consignação Facultativa tem por objetivo viabilizar o processo de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento.

**VI** - Margem Consignável - o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados.

**Art. 4º** São consideradas consignações compulsórias:

**I** - contribuição para a seguridade social do servidor público municipal;

**II** - contribuição para o regime geral de previdência social;

- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - decisão judicial ou administrativa;
- VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, e
- VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 5º** São consideradas consignações facultativas:

- I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais;
- II - mensalidades em favor de cooperativa instituída para atender ao servidor público municipal;
- III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de previdência, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- IV - Contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de previdência, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- V - Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VI - Prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;
- VII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de previdência, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa de crédito e instituições financeiras em geral;
- VIII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito.
- IX - Quantias devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, em razão das operações de financiamento de bens e serviços contratados por consignação que visam apoiar e facilitar a aquisição de produtos e serviços no comércio local, assim como saques emergenciais e financeiros; oferecidos por empresas administradoras de cartões de crédito/benefícios.

**Art. 6º** As consignatárias referidas habilitadas para as consignações nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 5º deste Decreto devem disponibilizar, suas taxas de juros a serem praticadas:

- I - A renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo;
- II - As entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema;
- III - o descumprimento do disposto no inciso II pelas entidades consignatárias implicará a suspensão do acesso ao Sistema;
- IV - O restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do inciso II deste artigo.

**Art. 7º.** A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convenios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias obedecendo aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 8º.** A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias, tais como:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo;
- III - Salário-família;
- IV - Gratificação natalina;
- V - Adiantamento de gratificação-natalidade;
- VI - Adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - Gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - Hora extra magistério;
- IX - Abono de permanência
- X - diferenças pagas decorrentes da remuneração.

**Parágrafo único.** Em se tratando de servidor inativo e de pensionista, o percentual de 30% (trinta por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

**Art. 9º.** Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 30% (trinta por cento) facultativas dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 5º deste Decreto, percentual de 10% (dez por cento) será reservado para opção de empréstimo consignado mediante o uso de cartão de crédito e fica reservada a margem de 20% (vinte por cento), destinada exclusivamente para consignações decorrente do inciso IX do art. 5º deste Decreto.

**§ 1º.** Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos caputs deste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

**§ 2º** -As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas

**§ 3º** Na hipótese do § 1º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes

**Art. 10º.** Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados e de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

**Art. 11º.** Não serão permitidos, na Folha de Pagamento dos Servidores Municipais, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ativos, inativos e pensionistas, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

**Art. 12º.** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

**Art. 13º.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;

II - por interesse do consignatário;

III - por término do prazo de amortização.

IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:

a) mediante requerimento à consignatária;

b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

**Art. 14º.** Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

**Art. 15º.** Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto, sem consignação no sistema, terão seus códigos cancelados.

**Art. 16º.** Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos anteriores, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento no presente Decreto.

**Art. 17º.** Documentos para credenciamento de consignatária.

1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao secretário de Administração;

2. Estatuto ou contrato social;

3. Inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e Municipal;

5. Certidão negativa de débitos trabalhistas;

6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS;

7. CPF e RG dos representantes legais;

8. Ata da última eleição da diretoria;

9. Último balanço publicado;

10. Dados bancários;

11. Carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;

12. Certidão de regularidade junto à superintendência de seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada autorização junto a Previc.

13. Registro na Agência nacional de saúde suplementar - Ans, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;

14. Autorização Bacen em se tratando de Instituição Financeira. (Isento em se tratar de administradora de cartões de crédito/benefício)

15. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.

**Art. 18º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 30 de janeiro de 2024.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
PREFEITO MUNICIPAL